



Decreto Legislativo de Nº 07 /2025.

Aprova Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2024, que Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2024, que Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 07 /2025.

DK
APROVADO
Em: 18/02/2025

Aprova Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2024, que Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2024, que Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

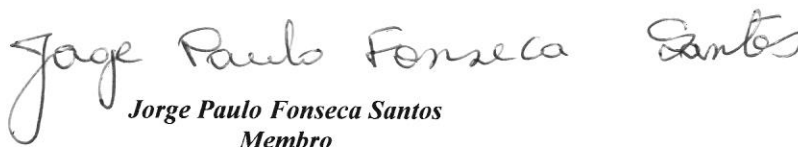
Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 07 /2025.

Aprova Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2024, que Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica aprovado Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2024, que Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

lido 12/2/25



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

DB
APROVADO
Em: 18 102 12025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 02/2024 de 06 de fevereiro de 2024.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial do Projeto de Lei nº 02/2024 de 06 de fevereiro de 2024 que, Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 02/2024 de 06 de fevereiro de 2024.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Parcial do Projeto de Lei nº 02/2024 de 06 de fevereiro de 2024 que, Institui a Política Municipal para População em situação de Rua e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

lido 04/02/25

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Recebido em 30/12/2024.
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Ofício nº 581-A/2024/PGM-ME/SE

Estância/SE, 21 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente aos Projetos de Leis nº. 02/2024, 45/2024 e 60/2024, aprovados pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº. 02/2024, e **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. **45/2024 e 60/2024** aprovados pela Câmara Municipal.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alina Lúcia dos Santos Silva
ALINA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
Procuradora-Geral do Município de Estância
Decreto nº 7.698/2021

Ligia Mª Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância
30/12/24



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Cristóvão Freire dos Santos

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 02/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a Política Municipal para População em Situação de Rua e dá outras providências, apresento **veto parcial** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pelo *Edil* Kaique Freire Menezes, que reflete o compromisso com a proteção de um grupo social em situação de vulnerabilidade extrema, buscando assegurar a garantia de direitos fundamentais, a dignidade humana e a inclusão social.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima consideração pela pertinente matéria *sub examine* é necessário que se observe, concomitantemente, uma análise técnica da referida propositura.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto aprovado pela Casa Legislativa incorre em **vício de iniciativa nos incisos XI e XII** ao impor obrigações diretas as Secretarias Municipais da Assistência Social e da Saúde, interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, tema este que é de iniciativa Privativa do Prefeito, de acordo com o artigo 53, e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Estância, *in verbis*:

Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município.

Nesse contexto, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que disponha sobre sua estrutura administrativa, institua obrigações, crie serviços públicos para as secretarias e órgãos da Administração Direta do Município, objeto do Projeto de Lei em apreciação.

Nesse sentido, segue jurisprudência atual:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECONHECIDA. 1) A Lei Municipal nº 2.397/2020, responsável por atribuir responsabilidades às secretarias municipais de educação e de saúde, tem nódoa de inconstitucionalidade formal, uma vez que oriunda de projeto de lei de autoria de vereadora, quando, em tais casos, por se tratar da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, incumbe ao Prefeito a iniciativa de leis dessa natureza em clara aplicação por simetria do previsto na Constituição do Estado do Amapá em seu art. 104, V. Precedente STF; 2) Evidencia-se, ademais, que a lei impugnada, ao criar e disciplinar a forma de prestação de serviços públicos pelo Poder Executivo Municipal, assim como ao fixar um prazo para que o Prefeito regulamente a norma, incorreu em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual; 3) Ação julgada procedente. (TJ-AP – ADI: 00017923320208030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Desta forma, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao tentar atribuir competências aos órgãos da Administração Pública, afronta, por desconsiderar o disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a prerrogativa exclusiva de competência do Poder Executivo, afrontando a autonomia dos poderes.

Posto que, ao analisar juridicamente e tecnicamente o texto aprovado, foram identificados que os incisos XI e XII do artigo 6º, transcritos abaixo, embora bem-intencionados, apresentam vícios formais e materiais que tornam inviável sua sanção:

Art. 6º – São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

[...]

XI – ampliar a oferta dos centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XII – ampliar a oferta dos consultórios na rua, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde;

[...]

O art. 6º, inciso XI, estabelece a ampliação da oferta de Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), vinculado a Secretaria Municipal da Assistência Social do Município, porém, tal ampliação depende de **diagnóstico socioterritorial** e dos **dados de vigilância socioassistencial**, como orientado pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e pela Norma Operacional Básica do SUAS. Desta forma, a ausência de estudos técnicos prévios e da compatibilização com o orçamento municipal inviabiliza a implementação imediata, configurando vício de planejamento.

O art. 6º, inciso XII, determina a ampliação da oferta de consultórios na rua no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS) da Municipalidade, todavia, o Município não dispõe atualmente dessa estrutura, o que torna a implementação imediata inexecutável.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Sendo assim, a imposição desta ampliação, sem diagnóstico prévio e previsão de recursos, fere o Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a criação de despesas.

Portanto, ambos incisos impõem obrigações específicas ao Executivo, interferindo na gestão administrativa, sem considerar as limitações financeiras e técnicas do Município, tal imposição também viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que a implementação de serviços depende do planejamento e da gestão administrativa, que são atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Diante das razões expostas, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 02/2024, especificamente **os dispositivos do artigo 6º, incisos XI e XII**, em razão ausência de competência legislativa do Poder Legislativo para impor obrigações diretas ao Executivo, pela inexistência de estudos técnicos e financeiros indispensáveis à implementação das medidas previstas, e pela violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE